

Respostas aos Esclarecimentos RFP 04/2026 – Saúde Amapá**Esclarecimento 1**

A RFP informa que o novo Hospital das Clínicas Alberto Lima (HCAL) substituirá a unidade atual e ampliará sua capacidade de atendimento, porém não apresenta parâmetros ou metas de expansão para a futura estrutura.

Embora o dimensionamento definitivo do empreendimento venha a ser definido a partir dos estudos de demanda previstos no escopo do projeto, a ausência de parâmetros mínimos de referência pode resultar na adoção de premissas distintas pelos licitantes para elaboração de suas propostas comerciais.

Nesse contexto, solicita-se a disponibilização de eventuais premissas preliminares adotadas para o projeto, ainda que em caráter indicativo, tais como:

- capacidade hospitalar pretendida (número de leitos ou faixa estimada de leitos);
- área construída estimada ou faixa de referência;
- expectativa de crescimento em relação à estrutura atualmente existente;
- quaisquer outras diretrizes utilizadas para definição do porte da futura unidade.

Caso tais definições ainda não estejam consolidadas, solicita-se informar quais premissas deverão ser consideradas pelos licitantes para fins de elaboração das propostas comerciais. Adicionalmente, considerando a criticidade dessas informações para a adequada elaboração das propostas, solicita-se a emissão de resposta ao presente pedido de esclarecimento em até 5 (cinco) dias úteis.

Resposta: Esclarecemos que, nesta etapa, ainda não há parâmetros ou metas de expansão previamente definidos para a futura estrutura do HCAL, seja em número de leitos, área construída ou percentual de crescimento em relação à unidade atual. Contudo, considerando como referência os 207 leitos atualmente existentes na unidade, é esperada a ampliação da capacidade hospitalar em relação ao patamar atual devido às necessidades assistenciais na região. O dimensionamento definitivo do empreendimento, incluindo o número de leitos e demais parâmetros de porte da futura unidade, constitui objeto dos próprios estudos previstos no escopo do projeto, a ser definido a partir de análises técnicas, notadamente estudos de demanda, avaliação da rede de atenção à saúde, parâmetros assistenciais aplicáveis e diretrizes de sustentabilidade econômico-financeira, cujas definições serão construídas e validadas de forma conjunta com o Estado ao longo dos trabalhos.

Esclarecimento 2

A RFP prevê a implantação de um novo Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá (HEMOAP), porém não apresenta parâmetros de referência para o dimensionamento da futura unidade.

Embora o dimensionamento definitivo venha a ser definido a partir dos estudos de demanda previstos no escopo do projeto, a ausência de parâmetros mínimos de referência pode resultar na adoção de premissas distintas pelos licitantes para elaboração de suas propostas comerciais.

Nesse contexto, solicita-se a disponibilização de eventuais premissas preliminares adotadas para o projeto, ainda que em caráter indicativo, tais como:

- expectativa de crescimento em relação à estrutura atualmente existente;
- área construída estimada ou faixa de referência;
- quaisquer outras diretrizes utilizadas para definição do porte da futura unidade.

Caso tais definições ainda não estejam consolidadas, solicita-se informar quais premissas de ampliação deverão ser consideradas pelos licitantes para fins de elaboração das propostas comerciais. Adicionalmente, considerando a criticidade dessas informações para a adequada elaboração das propostas, solicita-se a emissão de resposta ao presente pedido de esclarecimento em até 5 (cinco) dias úteis.

Resposta: Esclarecemos que, nesta etapa, não há parâmetros de referência ou metas de ampliação previamente definidos para a futura unidade do HEMOAP, seja em área construída, capacidade de atendimento ou percentual de crescimento em relação à estrutura atualmente existente. O dimensionamento do empreendimento constitui objeto dos próprios estudos previstos no escopo do projeto, a ser definido a partir de análises técnicas, notadamente estudos de demanda e avaliação da rede de atenção à saúde, parâmetros assistenciais aplicáveis e diretrizes de sustentabilidade econômico-financeira, cujas definições serão construídas e validadas de forma conjunta com o Estado ao longo dos trabalhos.

Esclarecimento 3

O Item 2.4.4 do Anexo 3A estabelece que, para comprovar as experiências apresentadas para fins de pontuação, "os Concorrentes deverão apresentar atestado de capacidade técnica ou outro documento idôneo que contenha as informações necessárias, cabendo à CAT a decisão acerca da sua aceitação". Por sua vez, o Item 2.4.5 exige que "somente serão consideradas experiências em que o Profissional tenha sido o responsável pela execução do respectivo serviço conforme Critério em análise".

Há casos em que o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante do serviço identifica apenas sociedade de advogados prestadora dos serviços jurídicos, mas não individualiza os profissionais envolvidos. Nessas hipóteses, entende-se que a sociedade de advogados poderá apresentar, em complemento ao atestado do contratante, uma declaração própria, na qualidade de "outro documento idôneo" nos termos do Item 2.4.4, indicando qual(is) profissional(is) participaram da execução do trabalho, para fins de comprovação do requisito do Item 2.4.5. Está correto o entendimento?

Resposta: A documentação apresentada pelos Concorrentes será analisada pela CAT no caso concreto. Para tanto, poderão ser considerados documentos complementares apresentados pelos Concorrentes destinados a comprovar a efetiva participação e responsabilidade do Profissional na execução do serviço.

A apresentação de documento emitido pelo próprio Concorrente, por si só, não implica sua aceitação automática pela CAT. A suficiência, independência, idoneidade e compatibilidade da documentação apresentada serão avaliadas pela CAT à luz das exigências do Anexo 3A.

Esclarecimento 4

Escopo do Relatório de Estudo de Demanda para as Unidades de Equipagem: O item 5.1 estabelece que o Relatório de Estudo de Demanda deve considerar as especificidades de cada Unidade de Saúde. Adicionalmente, o item 5.1.6 dispõe que, para as Unidades de Saúde para Equipagem, deverão ser realizadas projeções de demanda relacionadas à equipagem, sem a necessidade de detalhamento do Programa de Necessidades sob a perspectiva da infraestrutura. Diante disso, solicita-se esclarecer se o Relatório de Estudo de Demanda deverá contemplar também as Maternidades de Macapá e de Santana, limitando-se às projeções de demanda para subsidiar a definição da equipagem e mobiliário, ou se o escopo principal do estudo se restringe às unidades destinadas à construção (HCAL e HEMOAP), sendo as maternidades objeto apenas de análises complementares. Solicita-se, ainda, explicitar quais produtos e entregáveis são esperados para as Unidades de Saúde para Equipagem no âmbito do Relatório de Estudo de Demanda.

Resposta: As Maternidades de Macapá e de Santana integram o escopo do PROJETO, devendo ser consideradas para elaboração de todos os produtos conforme aplicável. Para o Estudo de Demanda devem ser avaliadas e projetadas informações para equipagem destas unidades, em especial equipamentos de maior custo, como imagem diagnóstica.

Ressalta-se que um aspecto a ser avaliado no Plano de Trabalho, conforme indicado no Anexo 3A/3B é referente a : “Metodologia preliminar para dimensionamento e especificação dos equipamentos médico-hospitalares das unidades do projeto.

Esclarecimento 5

Anexo 1A- 5.2. RELAT TERRENOS E IMOVEIS: Com relação ao item 5.2 - Regularização de terreno e imóveis solicitamos a possibilidade de fornecer apenas informações preliminares sobre a situação atual de cada um dos referidos terrenos e imóveis tais como:

a. Se cada um dos imóveis – HCAL e HEMOAP e as Maternidades de Macapá e de Santana, têm os seus respectivos Alvarás de funcionamento, da Prefeitura, os Alvarás da Vigilância Sanitária e os AVCB's bem como suas respectivas Certidões de Escrituras Públicas ou Matrículas e respectivas Licenças de Operação e que se apresentem em condições gerais de regularidade.

Favor confirmar se essas informações serão disponibilizadas nesta etapa do certame ou apenas ao licitante vencedor, considerando sua relevância para o atendimento das exigências e elaboração dos produtos previstos no item 5.2.2.1 - Diagnóstico da situação da titularidade e posse de terrenos e imóveis.

b. A solicitação de informações acima fundamenta este segundo esclarecimento, cujo objetivo é entender se os terrenos e imóveis destinados aos projetos poderão apresentar alguma situação que inviabilize sua regularização. Adicionalmente, solicita-se confirmar se as “proposições que viabilizem tanto a regularização dos ativos quanto sua cessão ao CONCESSIONÁRIO”, previstas no item 5.2.2.6, bem como o plano de desapropriação/desocupação previsto no item 5.2.4, deverão ter como finalidade a viabilização dos imóveis e terrenos atualmente previstos no projeto ou se poderá ser considerada a prospecção de outros imóveis não contemplados nesta RFP.

Resposta: Em relação ao item (a), as informações e documentos atualmente disponíveis aos Concorrentes são aqueles constantes da RFP e de seus anexos. Eventuais documentos complementares serão fornecidos e/ou identificados quando da execução dos serviços, observado o disposto no Anexo 1A.

Em relação ao item (b), nos termos do Anexo 1A, deverá ser avaliado a regularização dos ativos e sua cessão ao CONCESSIONÁRIO, quando aplicável. Adicionalmente, nos termos do item 5.2.4 do Anexo 1A, caso necessário, poderá ser elaborado plano de desapropriação/desocupação para implantação das Unidades de Saúde para Construção, bem como prospecção de outros terrenos caso seja necessário.

Esclarecimento 6

Anexo 1A - 5.6. RELATÓRIO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA: Conforme o item 5.6.2. onde o RELATÓRIO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA deverá utilizar como referência inicial o PROGRAMA DE NECESSIDADES Preliminar a ser elaborado âmbito do Estudo de Demanda, incluindo o quadro de áreas e ambientes, e respectivas metragens quadradas (m²). Solicitamos ratificar se a informação sobre esse produto Programa Preliminar será utilizada como primeiro balizador das metas de expansão e pré viabilidade, pois uma vez que teremos as áreas físicas, as mesmas poderão parametrizar os investimentos e consequentemente a operação, e possibilitará então a elaboração do Programa de necessidades na sua versão final devidamente balanceados. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O Programa de Necessidades elaborado no âmbito do Estudo de Demanda representa uma referência inicial que será posteriormente detalhada, conforme necessário, no Relatório de Arquitetura e Engenharia.

O Concorrente pode apresentar no Plano de Trabalho o seu entendimento quanto ao desenvolvimento do Programa de Necessidades em suas diferentes versões, e sua correlação com os produtos do projeto.

Esclarecimento 7

O item 2.2 do Anexo 3A permite a apresentação de até 5 experiências de até 2 profissionais vinculados ao Concorrente para cada Critério exigido, sendo que o item 2.2.2 do mesmo Anexo dispõe que “[uma] mesma experiência pode ser utilizada no mesmo Critério, quando referente a 2 (dois) profissionais distintos que irão atuar no Projeto.”

Na sequência, o item 2.4.2 do Anexo 3A admite a utilização de projetos licitados em lotes diferentes, por meio de edital individualizado, como experiências distintas dentro do limite de 5 experiências estipulado pelo item 2.2.

Por exemplo: caso um projeto tenha sido licitado em 2 lotes diferentes, cada um com seu edital individual, e que no respectivo atestado de capacidade técnica haja citação de 2 profissionais que o Concorrente pretende alocar neste Projeto, sob o mesmo Critério da Proposta Técnica, o Concorrente poderá pontuar por 4 experiências arroladas conforme regras da RFP.

Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer de que forma os referidos itens do Anexo 3A serão interpretados no caso do exemplo acima.

Resposta: No exemplo apresentado, caso o projeto tenha sido licitado em 2 lotes distintos, cada qual por edital individualizado, e a documentação apresentada comprove a atuação e responsabilidade de 2 Profissionais distintos no respectivo Critério, poderão ser arroladas até 4 experiências, observado o limite máximo de 5 experiências por Critério. A efetiva pontuação dependerá da análise da CAT quanto à suficiência, idoneidade e compatibilidade da documentação apresentada, especialmente quanto à comprovação de que cada Profissional foi responsável pela execução do respectivo serviço/escopo do Critério, conforme itens 2.4.4 e 2.4.5 do Anexo 3A.